EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.255.13-04

AUDITORIA. SMS. Avaliação da execução do Programa com base nas metas estipuladas e nos resultados alcançados. Matéria já apreciada. PREJUDICADA. Votação unânime.
TC citado 72-000.688.14-89

2.753ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as conclusões alcançadas nestes autos foram objeto de consolidação na Função de Governo – Saúde TC 72.000.688.14-89, apreciada por esta Corte quando do julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2013, objeto de julgamento na Sessão Plenária Extraordinária 2.749ª, em declarar prejudicado seu julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em todos os processos supra relatados, em minucioso relatório a Auditoria constatou a situação examinada em cada um dos Programas, destacando que todas as conclusões seriam consolidadas na Função de Governo–Saúde, sugerindo que os processos passassem a acompanhar o TC respectivo de nº 72.000.688/14-89, de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei.

Todavia, dado o descompasso da tramitação de cada uma dessas auditorias parciais e a disponibilização para a pauta dos processos relacionados ao julgamento das Contas do Executivo de 2013, marcado para o dia 25/06/2014, os mesmos deixaram de acompanhar o referido TC nº 72.000.688/14-89.

Encerrando a instrução, houve pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido do conhecimento das conclusões alcançadas para fins de registro, considerando que as auditorias programadas prescindem de análise axiológica.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como considerando que as conclusões alcançadas foram objeto de consolidação na Função de Governo–Saúde (TC nº 72.000.688/14-89), **dou por prejudicado o julgamento destes processos, posto que a matéria já foi apreciada por esta Corte quando do julgamento das Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2013,** objeto de julgamento na Sessão Plenária Extraordinária nº 2.749.

Nada mais havendo a tratar, arquivem-se os autos.